



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L581361/2025 - São Mateus do Sul/PR

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA (JETOM). MEMBROS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. LIMITES E FINALIDADE.

A decisão sobre a instituição do pagamento de vantagem pecuniária a membros de órgãos colegiados do RPPS, em razão da efetiva participação em reuniões, insere-se no âmbito da autonomia administrativa do ente federativo e configura matéria própria do Direito Administrativo. Compete ao DRPPS analisar a compatibilidade dessa despesa com as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios, especialmente no que se refere à regularidade da utilização dos recursos vinculados à taxa de administração.

A gratificação de presença ou jetom é verba concedida em razão da participação efetiva de membros titulares em reuniões de órgãos colegiados com funções deliberativas ou fiscalizatórias, vinculada ao desempenho de atividades adicionais e diversas das ordinariamente atribuídas ao cargo efetivo ocupado pelo servidor. Por se constituir em vantagem pecuniária decorrente do exercício de função pública, sua instituição depende de previsão expressa em lei específica do ente federativo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Não há vedação, nas normas gerais aplicáveis aos RPPS, ao pagamento de gratificação de presença a membros dos órgãos colegiados, mediante utilização de recursos da taxa de administração, desde que respeitados os limites de gastos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e haja previsão expressa em lei local. O pagamento é devido apenas a membros titulares formalmente designados, sendo indevido a servidores que exerçam apenas atividades de apoio administrativo do colegiado. A efetiva participação deve ser comprovada por meio de registros formais adequados e os valores pagos devem ser contabilizados e divulgados de forma clara e acessível.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
L581361/2025. Data: 04/07/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L581361/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de São Mateus do Sul/PR, por meio da qual requer manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) acerca da viabilidade jurídica de implantação do pagamento de gratificação de presença (*jetom*), com utilização exclusiva de recursos provenientes da taxa de administração, aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, em razão da participação em reuniões mensais destes colegiados.

2. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção com *status* de lei complementar pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019), compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, especialmente por atuação do DRPPS, definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, bem como proceder à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento desses regimes.

3. Nesse contexto, ressalta-se que a decisão sobre a instituição do pagamento de vantagem pecuniária, na forma de gratificação de presença, a membros de órgãos colegiados do RPPS, em razão da efetiva participação em reuniões, insere-se no âmbito da autonomia administrativa do ente federativo e configura matéria própria do Direito Administrativo. Compete, contudo, a este DRPPS analisar a compatibilidade dessa despesa com as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios, especialmente no que se refere à regularidade da utilização dos recursos vinculados à taxa de administração para essa finalidade.

4. Formalmente denominados como gratificação de presença, os “*jetons*” são concedidos em razão da participação efetiva de membros titulares em reuniões de órgãos colegiados com funções deliberativas ou fiscalizatórias. Trata-se, portanto, de uma forma de compensação pecuniária pelo relevante trabalho exercido no âmbito das instâncias de governança do RPPS, vinculada ao desempenho de atividades adicionais e diversas das ordinariamente atribuídas ao cargo efetivo ocupado pelo servidor. Por se constituir em vantagem pecuniária decorrente do exercício de uma função pública, sua instituição está submetida ao princípio da reserva legal, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o que impõe a exigência de previsão expressa em lei específica editada pelo ente federativo competente.

5. A Lei nº 9.717, de 1998, ao estabelecer as normas gerais aplicáveis aos RPPS, dispõe no art. 1º, III, que as contribuições e os recursos vinculados aos fundos previdenciários dos entes federativos somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas a que se refere o art. 6º, inciso VIII. Esse dispositivo estabelece a competência dos entes federativos para definir, por meio de legislação própria, os limites da taxa de administração, desde que observados os parâmetros gerais fixados pela União. Confira-se o teor do referido artigo:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, **conforme parâmetros gerais;**

6. Tais parâmetros gerais são atualmente regulamentados pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que traz como definição para taxa de administração o valor financiado por meio de alíquota de contribuição a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, **para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime**, observados limites anuais de gastos previstos no inciso II do art. 84 da referida Portaria, de acordo com o porte do RPPS.

7. Dentre esses parâmetros, destacam-se: a obrigatoriedade de manutenção segregada em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas ao pagamento de benefícios; a formação de reserva financeira administrativa; a vedação de devolução dos recursos ao ente federativo ou aos segurados do RPPS; a incorporação das sobras à própria reserva; e a possibilidade, em caráter excepcional, de reversão parcial ou total dessas sobras para o pagamento de benefícios, desde que haja aprovação pelo conselho deliberativo. Adicionalmente, admite-se a aplicação dos recursos em aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados ao uso próprio da UG, ou de bens vinculados a investimentos, desde que demonstrada a viabilidade econômico-financeira do retorno dos recursos empregados.

8. Ademais, os gastos com serviços de assessoria ou consultoria estão limitados a até 50% (cinquenta por cento) do valor anual arrecadado com a taxa de administração, sendo certo que qualquer aplicação em desacordo com os parâmetros legais deverá ser recomposta ao RPPS, sem prejuízo da responsabilização dos agentes envolvidos e, caso os recursos arrecadados se revelem insuficientes para cobrir as despesas essenciais à manutenção da gestão do regime, caberá ao ente federativo suprir essa insuficiência, nos termos do §7º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Confira-se:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de

cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para resarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive se for responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM e das perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

[...]

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

9. Por tudo o que foi até aqui exposto, verifica-se que a aplicação dos recursos da taxa de administração prioriza o custeio das despesas necessárias à estrutura organizacional, administrativa e operacional da unidade gestora do RPPS, conforme disciplinado pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Qualquer despesa custeada por essa fonte deve estar compatível com essa finalidade institucional, servindo como critério fundamental para a análise da legalidade e da adequação do pagamento de gratificação de presença aos membros dos conselhos do regime. Nessa perspectiva, a admissibilidade da despesa exige a demonstração de sua compatibilidade com os objetivos estruturantes do regime, segundo os parâmetros estabelecidos pelas normas gerais.

10. Contudo, cabe destacar a relevância conferida à qualificação técnica e à profissionalização dos membros dos órgãos colegiados dos RPPS. O § 4º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30 de junho de 2022, autoriza que a lei do ente federativo eleve em até 20% o limite da taxa de administração fixado nos termos do inciso II do *caput* do referido artigo, exclusivamente para custear despesas administrativas vinculadas à obtenção e manutenção de certificações, tanto institucionais no âmbito do Pró-Gestão RPPS quanto pessoais, relativas aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos. Eis os dispositivos:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

[...]

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação;**
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.**

§ 5º A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar os seguintes critérios:

I - considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado; e

III - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo “Médio Porte”, até que seja promovida a sua inclusão.

§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser

suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

11. Essa previsão reforça que a boa governança previdenciária pressupõe a participação qualificada dos conselheiros, cujo papel extrapola o controle formal das contas e das decisões administrativas, assumindo um papel estratégico na gestão do RPPS. A exigência da certificação profissional prevista no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, simboliza esse novo paradigma, no qual se reconhece que a atuação técnica aprimorada dos representantes dos segurados é essencial para a solidez e a sustentabilidade dos regimes próprios. Ademais, a valorização dessa atuação, quando compatível com os parâmetros legais e vinculada ao incentivo à capacitação técnica e a participação efetiva em reuniões deliberativas, pode ser reconhecida mediante o pagamento de “jetons” autorizado em lei local, observado o enquadramento como despesa corrente compatível com a finalidade da taxa de administração.

12. Nesse sentido, recorre-se aos termos do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, para se extrair que as **despesas correntes** são aquelas destinadas ao custeio da Administração Pública e à manutenção de seus serviços, abrangendo, nos termos do art. 13 da referida lei, **despesas com pessoal civil** e militar, material de consumo, serviços de terceiros e encargos diversos. A partir desse conceito, pode-se concluir que as despesas necessárias ao funcionamento regular da unidade gestora do RPPS, inclusive aquelas decorrentes da busca pelo aperfeiçoamento da atuação dos órgãos colegiados, podem ser enquadradas como despesas correntes.

13. Portanto, a capacitação técnica e a valorização do trabalho dos membros dos conselhos constituem elementos indissociáveis na construção de uma cultura previdenciária comprometida com o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS. A qualificação permanente dos conselheiros, aliada à adoção de mecanismos de incentivo à atuação responsável e tecnicamente orientada, representa fundamento essencial para assegurar a proteção previdenciária dos servidores públicos e para o aprimoramento contínuo da governança e das práticas de gestão, com efeitos positivos na confiança institucional e na sustentabilidade do regime. Além disso, uma vez implantada, tal iniciativa deve ser acompanhada de avaliação contínua quanto à sua efetividade, considerando em que medida a concessão da gratificação de presença contribui, de forma objetiva, para o fortalecimento da gestão e para a melhoria dos resultados do RPPS.

14. Não obstante a natureza honorífica do exercício do cargo de conselheiro de RPPS, a ensejar a vedação de remuneração mensal ou fixa para essa atividade, admite-se o pagamento de gratificação com a finalidade específica de incentivar a participação efetiva em reuniões de caráter deliberativo, na forma de gratificação de presença. Os Tribunais de Contas têm reconhecido a legitimidade dessa prática, desde que a verba esteja diretamente vinculada ao desempenho de funções colegiadas deliberativas por membros titulares formalmente designados. Por outro lado, é indevido o pagamento dessa gratificação a servidores que

exerçam apenas atividades de apoio administrativo, como elaboração de pautas, lavratura de atas ou serviços de secretariado, uma vez que tais atribuições **não correspondem ao exercício de funções decisórias e fiscalizatórias típicas dos colegiados** do RPPS, conforme já orientado na Consulta Gescon S549841/2025.

15. Dessa forma, reputa-se que não há vedação, nas normas gerais aplicáveis aos RPPS, ao pagamento de gratificação de presença a membros dos órgãos colegiados, mediante a utilização de recursos da taxa de administração, desde que respeitados os limites de gastos estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e haja previsão expressa na legislação do ente federativo. A efetiva participação dos conselheiros deve ser comprovada por meio de registros adequados, especialmente pela lavratura de atas formais das reuniões. Recomenda-se, ainda, que os valores pagos sejam devidamente contabilizados e divulgados de forma clara e acessível, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência, bem como com a legislação de acesso à informação.

16. Por fim, ressalte-se que a adoção dessa medida deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade. A edição de ato normativo infralegal disciplinando os critérios, valores, limites, procedimentos e formas de controle da gratificação de presença contribui para a segurança jurídica, a padronização da prática administrativa e o fortalecimento do controle interno e social sobre os gastos do RPPS.

17. É o que cabe informar, com fundamento nas competências atribuídas a este Ministério pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 4 de julho de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social